



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15901.000091/2008-62
Recurso nº 257.921 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.307 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PARCELAS EM GFIP.
Recorrente CÉDULA SERVIÇOS DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Na hipótese concreta, o lançamento está declarado em GFIP. Assim, aplica-se a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As informações constantes da GFIP servirão de base de cálculo das contribuições devidas, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) aplica-se a lei a ato ou fato pretérito não julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, declarando decadentes os fatos geradores apurados pela fiscalização até a competência 05/2000, inclusive, em razão da regra decadencial disposta no art. 150, § 4º, do CTN, ficando as demais competências válidas para o lançamento; e no mérito, determinar a retificação da multa moratória sobre os créditos constituídos oriundos diretamente das informações contidas em GFIP, devendo-se aplicar diretamente o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referente às contribuições da empresa e não recolhidas, destinadas à Seguridade Social, corresponde aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, informadas em GFIP, no período de 03/1999 a 04/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 157/160.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 29/06/2005, fls. 01. Inconformado apresentou impugnação às fls. 171/237.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância considerou o lançamento procedente, fls. 262/266. Houve reforma da decisão que manteve o lançamento procedente, fls. 341/345.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 03/10/2006, fls. 269. Inconformado apresentou recurso voluntário, fls. 270/336 e fls. 349/221, em síntese alega:

- esclarece que deixou de efetuar o depósito prévio equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal exigido pelo artigo 126 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, face à impetração de Mandado de Segurança, identificado pelo número 2006.61.08.012674-4 distribuído perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Bauru/SP, no qual questiona a constitucionalidade da exigência do depósito;

- encontram-se vícios que ferem de morte o trabalho da fiscalização. Os atos administrativos devem ser transparentes; claros e precisos, de forma que o administrado possa entender o que está se passando; mas não é o que está a ocorrer no presente caso, pois a forma como a Auditoria Fiscal realizou o ato jurídico administrativo do lançamento não demonstrou a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, por exemplo: a) o nome dos segurados empregados e autônomos que receberam as remunerações; b) os valores recebidos, c) a data de cada

pagamento; d) o grau de risco para incidência da contribuição para financiamento dos riscos ambientais do trabalho; e) os valores retidos dos segurados empregados e das empresas prestadoras de serviços, enfim tudo que demonstrasse cabalmente a ocorrência dos Fatos Jurídicos tributários (Fato Gerador);

- é inconstitucional a exigência da contribuição do SAT e da contribuição do Salário Educação; é ilegal a cobrança do Incra das empresas urbanas; o SESC, SENAC não pode ser cobrado de empresa prestadora de serviços; o SEBRAE somente pode ser cobrado das micro e pequenas empresas;

- é ilegal a utilização da TAXA SELIC;

- a Auditoria Fiscal se equivocou quando da designação do montante da multa a ser cobrada do recorrente, uma vez que arbitrou um percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal;

- por fim, requer a extinção do lançamento.

Não houve contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento, fls. 478.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, como se verifica pelo documento acostado às fls. 440, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Da Preliminar

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

Não assiste razão ao contribuinte quando alega que Auditoria Fiscal não demonstrou a ocorrência dos fatos jurídicos tributários, pois os valores lançados foram apurados das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, cujas informações foram declaradas pelo próprio contribuinte, restando evidente, portanto, que possui todos os dados que alega que a fiscalização não informou no lançamento, qual seja, a) nome dos segurados empregados e contribuintes individuais; b) valores recebidos; c) a data de cada pagamento; d) o grau de risco para incidência; e e) os valores retidos. Todos informados na GFIP pelo contribuinte, conforme Relatório Fiscal de fls. 157/160.

Não há que se falar em extinção do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do

CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; as Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes das folhas 01 a 167.

Destarte, depreende-se que o lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

Assim, rejeito a preliminar de vício do lançamento.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem

de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
SEGURIDADE SOCIAL PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE
SEUS CRÉDITOS DECADÊNCIA LEI 8 212/91 (ARTIGO 45)
ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88 ACÓRDÃO
ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL*

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992, novembro e dezembro/1992, setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997, setembro e dezembro/1997, e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993, abril/1994, e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT " Nosso grifo

REGRA DO ART. 150, § 4 DO CTN

No caso em concreto, no período do lançamento: 03/1999 a 04/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 157/160, os valores foram declarados em GFIP, assim, deve ser observada a regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN, cuja extinção do crédito ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 29/06/2005, fls. 01.

Destarte, em preliminar, decido excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 05/2000, inclusive, em razão da regra decadencial disposta no art. 150, § 4º, do CTN; e rejeitar a preliminar de vício do lançamento, passando ao exame de mérito.



No Mérito

As informações constantes da GFIP servirão de base de cálculo das contribuições devidas, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que todas as informações constantes da GFIP foram informadas pelo contribuinte e que o lançamento fiscal foi efetuado com base nestas informações.

A exigibilidade das contribuições sociais para o Salário-educação, SAT/RAT, INCRA, SEBRAE, é constitucional e devida. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do Processo RE-AgR 405444, Processo - AI-AgR 527121, Processo- AI-AgR 742458, Processo - RE-AgR 588911, Processo -AI-AgR 619778, cujas ementas são transcritas:

Processo RE-AgR 405444 - RE-AgR - AG REG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator 2ª Turma, 04 03 2008.

Descrição

*- Acórdão citado ADC 3 (RTJ 187/3). Número de páginas: 8
Análise 07/04/2008, RHP.
DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO*

EMENTA TRIBUTO. Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento Art. 212, § 5º, da CF/88 Art. 15 da Lei nº 9 424/96 Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.

Referência Legislativa

*LEG-FED CF ANO-1988 ART-00212 PAR-00005 CF-1988
CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-009424 ANO-1996
ART-00015 LEI ORDINÁRIA LEG-FED SUM-000732 SÚMULA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF*

Processo - AI-AgR 527121 - AI-AgR - AG REG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator 2ª Turma, 21 03 2006.

Descrição



- Acórdão citado RE 290079 (RTJ-184/1126) Número de páginas 5. Análise 28/04/06, FER DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA RJ - RIO DE JANEIRO

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE PRECEDENTE É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9 424/96). Agravo regimental a que se nega provimento.

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-009424 ANO-1996 LEG-FED DEL-001422 ANO-1975

Processo- AI-AgR 742458 - AI-AgR - AG REG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 14.04.2009.

Descrição

- Acórdãos citados RE 255044 AgR, RE 343446 - Tribunal Pleno Número de páginas 6 Análise 22/05/2009, RHP DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT TRABALHADORES AVULSOS CONSTITUCIONALIDADE I Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT Lei n 7.787/89, artigo 3º, II Lei n 8.212/91, artigo 22, II Constitucionalidade. Precedente 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento

Referência Legislativa

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00150 INC-00001 ART-00201 PAR-00004 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-007787 ANO-1989 ART-00003 INC-00002 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-008212 ANO-1991 ART-00022 INC-00002 LEI ORDINÁRIA LEG-FED DEC-000612 ANO-1992 DECRETO

Processo - RE-AgR 588911 - RE-AgR - AG.REG NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO, STF

Decisão

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 28.10.2008.

Descrição

- Acórdãos citados RE 469288 AgR, AI 548733 AgR, RE 578635 RG, AI 607202 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 05/12/2008, SOF. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL

EMENTA AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Ademais, esta Corte não reconheceu a existência de repercussão geral na matéria debatida nos autos, o que inviabiliza a apreciação do tema nesta sede. Agravo regimental a que se nega provimento

Processo - AI-AgR 619778 - AI-AgR - AG REG NO AGRADO DE
INSTRUMENTO, STF

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.10.2007

Descrição

- Acórdãos citados RE 396266 (RTJ 188/1100), RE 399104 ED, RE 413820 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 20/11/2007, RHP. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO

EMENTA PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Precedentes. II - Agravo regimental improvido



A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por unanimidade, reconheceu a legalidade da cobrança das contribuições para o INCRA, SESC, SENAC, de empresa prestadora de serviços. Assim estabelece o enunciado:

Processo RESP 200601909339, RESP - RECURSO ESPECIAL – 886018, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento aos recursos do INCRA, INSS e SESC e negar provimento ao recurso da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lidima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei nº 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

Pelo exposto, a cobrança de contribuições para o SAT/RAT e para outras entidades (INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC E SENAC) são constitucionais e legais.

Quanto à ilegalidade da cobrança dos juros no lançamento, registre-se que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Nesse contexto, é correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à aplicação da multa, deve ser observado os dispostos nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise dos valores das multas para verificação e aplicação da regra que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, consoante entendimento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, DOU de 8.12.2009, bem como, demais normativos sobre o assunto. A análise será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

A comparação deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº

449, de 3 de dezembro de 2008, atentando para a necessidade de análise em conjunto com os demais lançamentos sofridos pelo contribuinte, registrados no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, se devido. Os valores das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar. Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ante ao exposto, a análise será com base na multa aplicada no lançamento fiscal por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, constante no Relatório de Fundamentos Legais – FLD.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, rejeitar a preliminar de vício do lançamento e DAR PROVIMENTO PARCIAL, declarando decadentes os fatos geradores apurados pela fiscalização até a competência 05/2000, inclusive, em razão da regra decadal disposta no art. 150, § 4º, do CTN, ficando as demais competências válidas para o lançamento; e no mérito, determinar a retificação da multa moratória sobre os créditos constituídos oriundos diretamente das informações contidas em GFIP, devendo-se aplicar diretamente o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA